COMUNICADO OFICIAL | Nº 352

ASSUNTO: Publicação de deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Profissional **DATA:** 05/06/2026

Ex.mos Senhores:

Nos termos do n.º 3, do artigo 221.º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal, junto se divulgam, por extrato, as deliberações hoje proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito dos seguintes processos[1]:

- **Processo Disciplinar n.º 71-25/26** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 84-25/26** (despacho decisão); e
- **Processo Disciplinar n.º 91-25/26** (acórdão).

Com os melhores cumprimentos,

PAULO DE MARIZ ROZEIRA

DIRETOR EXECUTIVO

[1] A versão integral do acórdão será publicada no sítio da FPF na internet, ficando acessível a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do presente comunicado, através da seguinte hiperligação: https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 71-25/26

(Acórdão)

ARGUIDOS: João Manuel Noversa Araújo, funcionário da Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12309, disputado entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, realizado no dia 21 de fevereiro de 2026, a contar para Liga Portugal Betclic.

NORMAS APLICADAS: Artigos 35.º, n.º 1 e 49.º do RCLPFP; artigos 6.º, n.º 1, als. b), c), g), p), i), k) e l) e 10.º, n.º 1, als. a), b), j) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI RCLPFP; artigos 7.º, n.º 2, al. b); 8.º, n.º 1, als. b), g), l), r) e t); 14.º, 15.º, 16.º-A, 22.º e 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho; e artigos 19.º; 112.º, n.º 1; 118.º, al. b); 127.º, n.º 1; 136.º, n.º 1; 141.º; 171.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLPFP.

DECISÃO: acordam os membros do Conselho de Disciplina - Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, em **julgar parcialmente procedente a acusação**, absolvendo **a Arguida Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD** da prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, por violação dos deveres e princípios inscritos nos artigos 35.º, n.º 1 do RCLPFP e no artigo 6.º, n.º 1, al. k) do RPV, no referente aos factos descritos em 1.º, 16.º, 17.º e 24.º da acusação,

E condenando:

- a Arguida Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, em cúmulo material, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do RDLPFP, na **sanção única de multa no valor de €36.080,00 (trinta e seis mil e oitenta euros)**, pela prática de:

a) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. b) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPFP, por violação dos deveres e princípios inscritos nos artigos 35.º, n.º 1 e 49.º do RCLPFP; artigo 6.º, n.º 1, al. l) do RPV, constante do Anexo VI do RCLPFP; artigo 8.º, n.º 1, als. a), g), l) e r) por referência aos artigos 14.º, 15.º, 16.º-A e 23.º, n.º 4, al. b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aplicando-lhe a sanção de multa de **125 UC**, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), o montante líquido de €12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta euros) (125 x €102,00 = €12.750,00);

b) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, al. b) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPFP, por violação dos deveres e princípios inscritos nos artigos 35.º, n.º 1 e 49.º do RCLPFP; artigo 6.º, n.º 1, als. b) e g); artigo 10.º, n.º 1, al. c) do RPV; artigo 7.º, n.º 2, al. b) e 8.º, n.º 1, als. a), e) e t) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aplicando-lhe a sanção de multa de **60 UC**, a

que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), o montante líquido de €6.120,00 (seis mil, cento e vinte euros) (60 x €102,00 = €6.120,00);

c) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes] do RDLPFP, aplicando-lhe a sanção de multa de **60 UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de 75 UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), o montante líquido de €7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros) (75 x €102,00 = €7.650,00);

d) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b) [Comportamento incorreto do público] do RDLPFP, aplicando-lhe a sanção de multa de **75 UC**, que, acrescida em ¼ (um quarto), atenta a circunstância agravante de reincidência, perfaz um total de 93,75 UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), e o arredondamento exigido pelo artigo 56.º, n.º 5 do RDLPFP, o montante líquido de €9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta euros) (93,75 x €102,00 = €9.562,50 = €9.560,00).

- o Arguido João Manuel Noversa Araújo, funcionário da Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, pela prática de **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres]** por referência ao artigo 51.º [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] do RCLPFP e aos artigos 19.º [Deveres e obrigações gerais] e 171.º, n.º 2 [Remissão para os factos dos dirigentes desportivos] do RDLPFP, aplicando-lhe a **sanção de multa de 20 UC** que, reduzida em consequência da aplicação da circunstância atenuante do artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP, corresponde a uma sanção de multa de 15 UC, e, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), ao montante líquido de €1.530,00 (mil, quinhentos e trinta euros) (15 x €102,00 = €1.530,00).

Cidade do Futebol, 05 de junho de 2026

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 84-25/26

(Despacho Decisão)

ARGUIDO: Mário Jorge Santos Branco, Diretor Geral da Sport Lisboa e Benfica SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 13205 (203.01.284), disputado entre a SL Benfica SAD e a FC Famalicão SAD, realizado no dia 2 de maio de 2026, a contar para a Liga Portugal Betclic.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, 19.º, 52.º, 53.º, 112.º e 136.º do RDLPFP e 51.º do RCLPFP.

DECISÃO: decide-se julgar **totalmente procedente a acusação**, e, consequentemente, **condena-se o Arguido Mário Jorge Santos Branco**, Diretor Geral da Sport Lisboa e Benfica SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros], com referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLPFP, na sanção concreta de **25 (vinte e cinco) dias de suspensão** e acessoriamente a multa de 32 (trinta e duas) UC, acrescida de um quarto (dado efeito da referida circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a), todos do RDLPFP), se computa em **38 (trinta e oitos) UC de multa**, correspondendo, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de um), ao **montante de 3 876,00€ (três mil, oitocentos e setenta e seis euros).**

Cidade do Futebol, 05 de junho de 2026

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 91-25/26

(Acórdão)

PARTICIPANTE: Elmano Santos, Mentor do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

ARGUIDOS: Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Madureira, Diretor-Executivo da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12804, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Futebol Clube Famalicão – Futebol, SAD, realizado no dia 4 de abril de 2026, a contar para a Liga Portugal Betclic.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alínea c), 19.º, n.º 1 e 141.º do RDLPFP; artigo 51.º, n.º 1 do RCLPFP.

DECISÃO:

- Determinar o **arquivamento parcial do presente processo disciplinar**, no que se refere à **Arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**; e
- Julgar totalmente **procedente a acusação**, e, em consequência, **condenar o Arguido Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Madureira** pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLPFP, na sanção de multa no montante de 10 UC, a qual é agravada em ¼ por força da circunstância agravante da reincidência, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º do RDLPFP, fixando-se em **12,5 UC**, sanção que, em aplicação do fator de ponderação respetivo (de um), nos termos da tabela referida no artigo 36.º, n.º 2 do RDLPFP, corresponde ao valor de **€ 1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco euros).**

Cidade do Futebol, 05 de junho de 2026

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional